



## DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.28.05 - SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), inscrita no CNPJ nº 45.382.398/0001-06.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa Decisão de Recurso interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), inscrita no CNPJ nº 45.382.398/0001-06, contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2023.12.08.05 – SEINFRA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE E PARQUINHOS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

DECIDO:

a) Conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), para no mérito darlhe provimento, de uma feita que após reanalise da proposta, verificou-se inteira conformidade com as cláusulas editalícias e apresentando elementos passiveis de alteração da decisão de Julgamento.

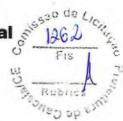
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 07 de fevereiro de 2024.

EVELINE GURGEL MOTA
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEINFRA







#### **PARECER**

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), inscrita no CNPJ nº 45.382.398/0001-06.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.

ANDRE LUIZ DAHER VASCONCELOS:7474 7975349

Assinado de forma digital por ANORE LUIZ DAHER VASCONCELOS.74747975349 DN: c=BR, o=ICP Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=09461647000195, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=ANDRE LUIZ DAHER VASCONCELOS:74747975349

ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS Secretário da SEINFRA





ipal 1963 Fis Rubrish Pal

# MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.28.05 – SEINFRA

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE E PARQUINHOS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**Recorrente:** MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), inscrita no CNPJ nº 45.382.398/0001-06.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito na interposição de Recurso Administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 7.19 do Edital, vejamos:

7.19. RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente de recorrer se deu mediante motivação a decisão que declarou sua inabilitação em 23 de janeiro de 2024 (terça-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 26 de janeiro 2024 (sexta-feira).









Desta feita, a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), apresentou suas razões recursais escrita em 24 de janeiro 2024, sendo, portanto, o recurso considerado tempestivo.

#### II - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), em face à decisão que declarou a desclassificação da proposta de preços apresentada pela recorrente no bojo do Pregão Eletrônico Nº 2023.12.28.05 - SEINFRA.

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.28.05 – SEINFRA, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE E PARQUINHOS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, em razão da desclassificação de sua proposta por descumprir o subitem 5.1.6 do edital, quanto ao fato de ter apresentado preço unitário na planilha de preços com valor superior ao preço unitário constante da planilha orçamentaria.

# III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), inconformada com a decisão acerca da decisão que declarou desclassificada por ter apresentado preços unitários superiores ao preço unitário constante da planilha orçamentaria, manifestou intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

"Motivo da Recusa/Inabilitação: A empresa encontra-se DESCLASSIFICADA por descumprir o subitem 5.1.6 do edital." Assim consta o item 5.1.16, do Edital: "5.1.6. Orçamento(s) detalhado(s) contendo de cada item a especificação do Grupo/Subgrupo/Serviço, a unidade, tudo de acordo com o disposto no Anexo VI deste instrumento, bem como o preço unitário do item com o desconto aplicado, e o preço global do objeto em algarismo e por extenso, não sendo admitido preços unitários superiores ao preço unitário constante da planilha orçamentária;" O pregoeiro inabilitou a recorrente sem qualquer motivo plausível e sem fundamentação lega."









"para tanto. Uma simples análise a proposta de preço consta detalhado o orçamento e especificações dos serviços. A decisão de inabilitação representa rigorismo exagerado, pois vem exigir excessivamente informações que não consta no edital, na realidade é lacônica a decisão do pregoeiro. Neste diapasão, a proposta da recorrente foi apresentada nos moldes do ANEXO VI do Edital, conforme modelo apresentado no próprio Edital, não havendo motivo para sua inabilitação."

"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3°, da Lei n. 8.666 /93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. Precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 4000034-97.2019.8.24.0000."

"Por mais que a empresa vencedora tenha omitido algum dado que conste no modelo do anexo VI (MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS) em sua proposta, isso não acarretou prejuízo à seleção das ofertas, sobretudo porque tal fato não modificou o valor final do preço vencedor dada a declaração da empresa no sentido de já possuir esses insumos e seus empregados. Ainda que houvesse eventual equívoco por parte da licitante no preenchimento da proposta, o próprio edital permitia a retificação de erros ou omissões, sem que isso importasse em desclassificação, desde que não alterados os valores globais da oferta.".

"Requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão recorrida, habilitando a recorrente."

Eis, o breve relatório.

# III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente licitação é regida pela Lei Federal n.º 10.520/2002, instituidora do Pregão como procedimento licitatório, o qual disciplina e possui procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas.

Segundo o professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em sua obra "Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico":

O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos. (p. 455).









Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento, utilizada, subsidiariamente, em matéria de pregão.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garanta do cumprimento das obrigações"

Imperioso ressaltar que o procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos que regem as licitações públicas. Desse modo, regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Nota-se, que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Ademais, deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar









o procedimento adequado ao estudo e julgamento das documentações e propostas, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O objetivo da concorrência no processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não insurge a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

No caso em análise, a Recorrente alega que apresentou a proposta de preços nos conforme solicitado no Edital, nos moldes do ANEXO VI, modelo este apresentado no próprio Edital.

Cumpre rememorar que a empresa recorrente MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), após análise procedida pela Comissão Técnica, verificou-se que esta, descumpriu o subitem 5.1.6 do edital do Edital, motivo pelo qual se encontra desclassificada no presente certame.

Pois bem, analisando os argumentos ora guerreados pela recorrente em sua peça recursal, quanto a violação dos itens 5.1.6 a qual aduz que a proposta de preço foi apresentada nos moldes do edital, conforme o Anexo VI, observasse que os argumentos encravados pela recorrente, esta merecem guarida, no sentido de que a proposta se encontra com os aspectos formais em inteira consonância com o instrumento convocatório.







Quanto ao caso, passou a verificar que o presente certame guarda um valor global estimado de R\$ 1.005.200,00 (hum milhão, cinco mil e duzentos reais), confrontando com a proposta final da empresa ora recorrente, que ofertou um lance final de R\$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais), levando a administração pública de Caucaia a gerar uma economia no valor de R\$ 207.200,00 (duzentos e sete mil e duzentos reais)

No caso em tela, o valor proposto no item, objeto da desclassificação, restou elevado no valor unitário, o valor de R\$ 171,98 (cento e setenta e um reais), não podendo se comparar com a economia gerada que foi a maior, tendo em vista que o preço global se encontra abaixo do estimado.

Dito isto, se utilizando dos termos da Lei nº 8.666/93, utilizada, subsidiariamente, em matéria de pregão, somente é causa de desclassificação a propostas com valor global superior ao limite estabelecido, o que não condiz com o caso exposto, vejamos:

#### "Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)." (negritamos)

Ademais, quanto a exequibilidade da proposta apresentada, foi verificada nos termos do art. 48 da lei Federal nº 8.666/93, utilizada, subsidiariamente, em matéria de pregão, pelo que, verificou que quanto ao preço global ofertado pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), se encontra exequível, a luz do mesmo dispositivo, não havendo necessidade de ter a pregoeira solicitado do proponente que fosse demonstrado a sua viabilidade através de documentação que comprovasse que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

No entanto, tendo em vista que nesse momento, ao analisar proposta de preço apresentada, com rara percuciência, proficiência e imparcialidade o conjunto de forma hospedado pela demanda,









outorgando o único veredicto possível a CLASSIFICAÇÃO da empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), conforme planilha Orçamentária, constante no Anexo VI do Edital.

Assim sendo, a Administração diante dos fatos apresentados no recurso, decide por alterar a decisão inicial que declarou a desclassificação da proposta da empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), em razão da Recorrente ter apresentado elementos passiveis de alteração da decisão de julgamento, sendo notório que o contrato final a ser firmado vai gerar uma maior economia aos cofres públicos.

Portanto, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas, não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação da classificação da empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), a qual foi a segunda melhor colocada e apresentou preço abaixo do valor estimado da licitação, atendendo as exigências do edital e seus anexos.

## V – CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO), para no mérito dar-lhe provimento, de uma feita que após reanalise da proposta, verificou-se inteira conformidade com as cláusulas editalícias, apresentando elementos passiveis de alteração da decisão de Julgamento.









Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia/CE, 07 de fevereiro de 2024.

GEORGE PIMENTEL FERNANDES
ASJUR - SEINFRA
OAB/CE N° 33424

